



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER DA COMISSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO

**Projeto de Resolução nº 005-2021
Processo nº 433/2018
Parecer nº 0001-2021**

Esta Comissão sob os aspectos constitucional, legal e jurídico, de sua competência, bem como quanto ao prisma técnico-redacional, **exara parecer contrário à matéria em análise, recomendando-se a sua completa rejeição.**

Propositura apresentada pelos Excelentíssimos Edis Graciano Arilson dos Santos e Claudinei Benedito Lopes, trata-se do Projeto de Resolução nº 005-2021 assim ementado *“Altera a redação dos Anexos I, II, III e IV, da Resolução nº 665, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos e Empregos da Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá”*.

Em síntese, o projeto não atende os parâmetros constitucionais em razão da infringência dos preceitos constitucionais bem como legislação infraconstitucional.

Esta Comissão entende que o presente projeto de Resolução viola o princípio da legalidade uma vez que, sob o prisma técnico, trata-se de projeto que busca evidente inovação de cargos e funções previstas nos anexos da Resolução nº 665/2018 ao passo de apontar à sua indiscutível **descharacterização**, quando pretende alterar os requisitos para preenchimento dos cargos em comissão instituídos junto à esta Casa de Leis;

Assim, a alteração da Resolução nº 665/2018 da forma apresentada pelos Excelentíssimos Vereadores está eivada de vício de legalidade pois altera de forma significativa a essência dos referidos cargos, dando inédita roupagem aos mesmos, o que traduz na criação de novos, salvo melhor juízo, o que não pode ser realizado por projeto de resolução;

Nessa esteira, não podemos esquecer também que, conforme decreto federal vigente, que colocou o país em estado de calamidade pública (em virtude da pandemia pelo novo Coronavírus) estão vedadas a criação de novos cargos bem como abrir novos concursos públicos enquanto perdurar a situação de calamidade pública;

Ainda, vislumbramos absoluta violação ao princípio do melhor interesse público. O referido projeto de resolução não atende à Instituição Câmara Municipal ao passo de que as reformulações apresentadas no projeto de resolução são inócuas e não atendem aos reais problemas apresentados cotidianamente na Câmara Municipal, que só serão equacionados quando forem permitidas novas contratações de servidores por intermédio de concurso público.

A violação do princípio da motivação também se torna



Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá
Estado de São Paulo - Brasil

evidente. O Projeto de Resolução nº 005-2021 não traz fundamentação idônea a fim de legitimar e justificar a necessidade imperiosa de promover a alteração legislativa. Com efeito, a menção de que a alteração legislativa é em caráter transitório, em razão da excepcionalidade momentânea da Casa, já não recomenda a sua aprovação sobretudo por que as alterações terão efeito até o dia 31-12/2022 e isso fica evidente quando o projeto de resolução traz o efeito repristinatório da norma, o que demonstra que o problema não será devidamente resolvido, tornando-se a fundamentação desguarnecida de justo motivo.

Observamos também que o referido Projeto de Resolução não atende ao determinado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, na decisão exarada nos autos da ação direta de inconstitucionalidade – feito nº 2072617-26.2020.8.26.0000, determinou a extinção de 11 cargos de provimento em comissão de Assessor Parlamentar. O Projeto em discussão ainda mantém os 23 cargos no quadro de servidores da Casa o que, cedo ou tarde, deverá ser revisto por esta em um novo projeto. Ainda, não pode-se esquecer que a descrição das funções do cargo de Assessor Parlamentar ainda permanecem as mesmas e destoantes de como entendeu o E. Tribunal que inclusive questionou as atividades descritas para o cargo assessor parlamentar, também sendo o caso, logo mais, de nova readequação, por outro um projeto de lei.

Na mesma decisão exarada pelo E. TJSP, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade, o Desembargador Relator fez questão de mencionar que tais cargos de provimento em comissão que estão relacionados às funções de Direção e Chefia devem ser ocupados por servidores públicos de provimento efetivo, portanto, servidores pertencentes ao quadro da própria Casa Legislativa, por que somente assim atendem aos princípios da acessibilidade, da isonomia e da impessoalidade. Não há motivo, por conseguinte, em acolher o Projeto de Resolução 0005-2021;

Portanto, o referido Projeto de Resolução nº 005-2021 carece de suporte legal, além de infringir a legislação infraconstitucional bem como aos preceitos mínimos constitucionais, também estar em desacordo com a r. decisão proferida pelo E. TJSP na ação direta de inconstitucionalidade apontado a cima, o que se recomenda a sua reprovação.

Trazida tais considerações, **recomenda-se a reprovação total da matéria em discussão.**

Assim sendo, encaminha-o à superior apreciação do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 21 de Junho de 2021.


Márcio Almeida


Fabrício Dias Junior
(Fabrício da Aeronáutica)


Pedro Sannini